



ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO.
NÚCLEO DE DOCUMENTAÇÃO E PROTOCOLO - NDPROT.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, entidade sindical profissional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.890.928/0001-10, com endereço à Rua Tamandaré, 393, Aclimação, São Paulo, S.P, CEP: 01525-001, por seu Presidente, José Lião de Almeida, CPF/MF nº 200.616.848-72 e o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.794.567/0001-15, com sede à Avenida Paulista, 171, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, por seu Diretor infra- assinado, WAGNER BARBOSA DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.164.088-72, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2.004, solicitam o DEPÓSITO, REGISTRO e posterior ARQUIVAMENTO da presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, autorizada em Assembléia Geral Extraordinária das categorias profissional e patronal e firmada pelos representantes abaixo assinados.



Para tanto apresentam uma via original do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado, nos termos do inciso II, do art. 4º, da Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2.004.

São Paulo, de abril de 2.009.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO**

José Lião de Almeida- Presidente

CPF/MF nº 200.616.848-72

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Wagner Barbosa de Castro - Diretor

CPF/MF nº 530.164.088-72

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- Suscitante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, entidade sindical profissional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.890.928/0001-10, com endereço à Rua Tamandaré, 393, Aclimação, São Paulo, S.P, CEP: 01525-001, por seu Presidente, JOSÉ LIÃO DE ALMEIDA, CPF/MF nº 200.616.848-72;
- Suscitado:** Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 45.794.567/0001-15, com sede à Avenida Paulista, 171, 11º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, por seu Diretor, WAGNER BARBOSA DE CASTRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 530.164.088-72.

Entre as entidades sindicais acima indicadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

As empresas integrantes da categoria econômica do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE concederão aos seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, um reajuste salarial de 5,60% (cinco inteiros e sessenta décimos por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2.009, para ser pago em 2 (duas) vezes iguais, na seguinte forma:

- a) 2,80% (dois inteiros e oitenta décimos por cento), sobre o salário vigente em 30 de abril de 2.009, incorporados à remuneração do empregado a partir de 1º de fevereiro de 2010; e
- b) 5,60% (cinco inteiros e sessenta décimos por cento), sobre o salário vigente em 30 de abril de 2.009, incorporados à remuneração do empregado a partir de 1º de março de 2.010.

Parágrafo Único: Serão compensadas do Reajuste previsto na presente cláusula, todas as antecipações concedidas no período de 1º de maio de 2.008 até 30 de abril de 2.009, bem como as Participações nos Lucros e Resultados das empresas (PLR), abonos pecuniários e antecipações salariais concedidos a partir de 1º de maio de 2.009.

CLÁUSULA 2ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE:

Para os empregados admitidos após 1º maio de 2.008, a correção salarial obedecerá os seguintes critérios:

- a) no salário de admitidos com funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, porém até o limite do menor salário reajustado na função;
- b) sobre os salários de admissão dos empregados contratados para as funções sem paradigma, será aplicado o reajuste salarial, adotando-se a mesma sistemática prevista na cláusula anterior, levando-se em conta o mês da admissão ao serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, que deverá ser aplicado sobre a base salarial vigente na data de admissão do empregado.

Mês da Contratação	Percentual de Reajuste Salarial sobre os Salários de 30 de abril de 2.009	Data do início da vigência do reajuste
MAIO/08	2,80%	01/02/2010
JUNHO/08	2,56%	01/02/2010
JULHO/08	2,33%	01/02/2010
AGOSTO/08	2,10%	01/02/2010
SETEMBRO/08	1,86%	01/02/2010
OUTUBRO/08	1,63%	01/02/2010
NOVEMBRO/08	1,40%	01/02/2010
DEZEMBRO/08	1,16%	01/02/2010
JANEIRO/09	0,93%	01/02/2010
FEVEREIRO/09	0,70%	01/02/2010
MARÇO/09	0,46%	01/02/2010
ABRIL/09	0,23%	01/02/2010

Mês da Contratação	Percentual de Reajuste Salarial sobre os salários de 30 de abril de 2.009	Data do início da vigência do reajuste
MAIO/08	5,60%	01/03/2010
JUNHO/08	5,13%	01/03/2010
JULHO/08	4,66%	01/03/2010
AGOSTO/08	4,20%	01/03/2010
SETEMBRO/08	3,73%	01/03/2010
OUTUBRO/08	3,26%	01/03/2010
NOVEMBRO/08	2,80%	01/03/2010
DEZEMBRO/08	2,33%	01/03/2010
JANEIRO/09	1,86%	01/03/2010
FEVEREIRO/09	1,40%	01/03/2010
MARÇO/09	0,93%	01/03/2010
ABRIL/09	0,46%	01/03/2010

CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA:

Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão direito à percepção de um PLR (Participação em Lucros e Resultados), não integrante da remuneração do trabalhador para todos os fins legais, no valor correspondente a 7% (sete por cento) do salário nominal vigente em 30 de abril de 2.009 de cada empregado, pagável de uma só vez, até 31 de julho de 2.009.

Parágrafo Primeiro: Serão deduzidos da Participação nos Lucros e Resultados, prevista nesta cláusula, os valores das eventuais antecipações salariais efetivamente pagas a partir de 1º de maio de 2.009 até 31 de julho de 2.009.

Parágrafo Segundo: Caso a empregadora tenha em vigor, para o exercício de 2.009, PLR (Participação nos Lucros e Resultados) mais benéfico para o trabalhador, do que ficou ajustado nesta cláusula, para o empregado prevalecerá unicamente o que for de maior valor para o obreiro.

Parágrafo Terceiro: Somente terão direito à Participação nos Lucros e Resultados ora fixada, os empregados em atividade na empresa no dia 1º de maio de 2.009.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

As empresas de Medicina de Grupo, integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, respeitarão, para os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, o piso salarial mensal abaixo indicado:

- a) R\$ 534,60 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2.010; e
- b) R\$ 549,15 (quinhentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), a partir de 1º de março de 2.010.

CLÁUSULA 5ª - CESTA BÁSICA:

Fica mantida a concessão mensal de uma cesta básica tradicional de 25 (vinte e cinco) quilos de produtos alimentícios a cada um dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que será entregue até o dia 20 do mês subsequente ao de referência, sendo facultado ao empregador o cumprimento desta obrigação através do vale-cesta ou ticket-cesta equivalente. A cesta básica a que se refere esta cláusula conterá a seguinte composição:

- 10 quilos de arroz,
- 03 quilos de feijão;
- 03 latas de óleo de soja;
- ½ quilo de café torrado e moído;
- 05 quilos de açúcar;
- ½ quilo de farinha de mandioca;
- 01 quilo de macarrão;
- 01 quilo de farinha de trigo;
- 02 latas de 140 gramas de extrato de tomate;
- 01 quilo de sal refinado;
- ½ quilo de milho;
- 01 pacote de 200 gramas de biscoito doce;

01 pacote de 200 gramas de biscoito salgado; e
02 latas de leite em pó de 400 gramas cada uma.

Parágrafo Único: O vale-cesta ou ticket-cesta obedecerá os seguintes valores:

- a) R\$ 69,30 (sessenta e nove reais e trinta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2.010;
- b) R\$ 71,15 (setenta e hum reais e quinze centavos), a partir de 1º de março de 2.010.

CLÁUSULA 6ª - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL:

Em qualquer substituição interna, de um empregado por outro, que tenha caráter eventual, o substituto deverá receber o mesmo salário do substituído, enquanto perdurar essa substituição, sem que se considerem as vantagens pessoais, em consonância com o Enunciado nº. 159 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA 7ª - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO:

Garantia de igual salário ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Os empregadores, que efetuarem o pagamento dos salários e demais consectários legais a seus empregados através de cheques, deverão proporcionar-lhes o direito de se ausentarem do trabalho para descontar esses cheques, dentro do horário de funcionamento dos bancos sacados, obedecida prévia escala elaborada pela administração da empresa, excluídos os horários de refeições.

CLÁUSULA 9ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento, com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que componham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos seus empregados as eventuais diferenças no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação por escrito, feita pelo trabalhador.

CLÁUSULA 10ª - P I S:

O tempo necessário para o recebimento do PIS, durante o horário normal de trabalho, não será descontado, nem do DSR, férias, 13º salário, bem como do dia do recebimento, desde que não seja possível o referido recebimento fora do horário da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 11ª - TRANSPORTE:

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte público na região.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES:

I - O horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o primeiro grau, segundo grau, curso superior e curso de formação profissionalizante, deverá ser respeitado, desde que notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou matrícula do estudante nos citados cursos. Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver cursando.

II - Serão abonadas as faltas de empregados estudantes, para prestação de exame em escolas oficiais autorizadas ou reconhecidas, desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo e que o horário de trabalho seja incompatível com o da prova.

CLÁUSULA 13ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Reconhecimento da validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais, tanto vinculados à empresa, quanto ao Sindicato ora suscitante, para fins de abono de faltas ao serviço.

CLÁUSULA 14ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA:

As empresas de Medicina de Grupo, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão gratuitamente a seus empregados assistência médica nos limites de cobertura assistenciais previstos nos respectivos planos de saúde básicos comercializados por cada empresa.

CLÁUSULA 15ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

As horas extraordinárias, assim entendidas aquelas trabalhadas além do horário diário normal e as dobras de plantões, domingos e feriados, em qualquer hipótese, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 16ª - BANCO DE HORAS

Para as empresas interessadas, os empregadores poderão adotar o sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação dentro do período destinado à compensação horas prevista nesta cláusula.

Parágrafo Único: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo estabelecido nesta cláusula, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão de seu contrato de trabalho, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

CLÁUSULA 17ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

A - Por 03 (três) dias consecutivos, em virtude de morte de filho, cônjuge, irmão ou ascendente;

B - Por 01 (um) dia ao ano, para solucionar problemas decorrentes de doença em família (filho, cônjuge, irmão ou ascendente), comprovada por atestado médico; e

C - Por 04 (quatro) dias consecutivos, em virtude de casamento.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR:

Garantias de emprego ou salário ao menor, em idade de prestação de serviço militar, desde o seu alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa ou dispensa de incorporação.

CLÁUSULA 19ª - ESTABILIDADE EM AUXÍLIO DOENÇA:

Garantia de emprego ou salário por 30 (trinta) dias, a contar da data da alta médica do empregado, que retorne de auxílio doença, desde que o afastamento tenha sido de, no mínimo, por 90 (noventa) dias consecutivos.

CLÁUSULA 20ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE:

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento legal.

CLÁUSULA 21ª - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE:

As empresas, que não possuem creche própria ou convênio creche, concederão auxílio creche no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial mensal da categoria, representada pelo Sindicato Profissional ora suscitante, às empregadas mães com filho até 6 (seis) anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde empregador mais de 500 (quinhentos) metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe, condução de ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução acima aludida, a empresa deverá conceder o pagamento do auxílio creche, na forma aqui estabelecida.

PARÁGRAFO ÚNICO: A documentação exigível das empregadas para o recebimento do Auxílio-Creche será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação, declaração semestral de próprio punho afirmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança e recibo da instituição ou pessoa física responsável pelos cuidados do referido menor.

CLÁUSULA 22ª - AVISO PRÉVIO:

Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os trabalhadores que tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

CLÁUSULA 23ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS:

As empresas deverão preencher o atestado de afastamento e salários (AAS) sempre que solicitado pelo empregado ou pelo INSS, sob pena de incorrer no pagamento da multa estipulada na cláusula 39ª.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO FUNERAL:

No caso de falecimento do empregado, a empregadora pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) vezes um salário nominal mensal do falecido, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

CLÁUSULA 25ª - LANCHE NOTURNO:

Fornecimento gratuito de lanche substancial aos empregados que trabalhem em jornada noturna.

CLÁUSULA 26ª - FORNECIMENTO DE UNIFORME:

Os empregadores fornecerão uniforme aos empregados lotados no Setor Operacional (enfermagem, limpeza, cozinha e lavanderia), excetuando-se o pessoal administrativo, salvo se o empregador exigir o uso de uniforme também para a administração.

CLÁUSULA 27ª - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO:

Obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção aos empregados para o exercício das respectivas funções, na conformidade da legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA 28ª - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL:

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do empregado, na empresa.

CLÁUSULA 29ª - VALE TRANSPORTE:

Concessão de vale-transporte gratuito somente aos empregados que ganharem o piso normativo da categoria representada pelo Sindicato suscitante. Para os que ganharem acima desse piso salarial, aplica-se a lei.

CLÁUSULA 30ª - FÉRIAS:

As férias não poderão ter início nas folgas, sábados, domingos, feriados, exceto para os empregados que trabalhem em regime de escala, e em dias eventualmente compensados. O aviso prévio dessas férias deverá ser dado conforme o disposto na legislação em vigor.

CLÁUSULA 31ª - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CTPS:

O registro do Contrato de Trabalho na CTPS deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de admissão, sob pena de incorrer na multa prevista na cláusula 39ª, independentemente das penalidades legais.

CLÁUSULA 32ª - CARTA AVISO:

Fica assegurada ao empregado despedido, sob alegação de justa causa, a entrega de carta aviso com os motivos da dispensa, sob pena de gerar presunção de despedimento imotivado.

CLÁUSULA 33ª - EXAMES MÉDICOS:

Os Exames médicos por ocasião da admissão e demissão dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas.

CLÁUSULA 34ª - QUADRO DE AVISO:

Utilização pelo Sindicato Profissional do Quadro de Avisos das Empresas, para afixação de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimento dos empregados integrantes da respectiva categoria profissional.

CLÁUSULA 35ª - CORRESPONDÊNCIAS:

As empresas efetivarão a distribuição a seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato suscitante.

CLÁUSULA 36ª - MENSALIDADES SINDICAIS:

Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu Parágrafo Único, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT, e Parágrafo Único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato suscitante, acrescidas da multa de 01 (um) salário piso mensal normativo cobrado na reincidência, e corrigida monetariamente para fins de cobrança.

CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL SINDICAL:

As empresas, às suas expensas, recolherão para a Entidade Sindical Profissional, dos empregados, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição negocial sindical, o valor fixo de R\$ 80,25 (oitenta reais e vinte cinco centavos) por cada empregado em exercício na empresa em 1º de maio de 2.009, e na forma e condições abaixo explicitadas:

- a) A primeira parcela de R\$ 40,12 (quarenta reais e doze centavos) por empregado, será recolhida até o dia 31 de outubro de 2.009; e
- b) A segunda parcela de R\$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos) por empregado, será recolhida até o dia 28 de fevereiro de 2.010.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês de Agosto/2009, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados em 1º de maio de 2.009.

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Na forma do entendimento jurisprudencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (*RE 189.960-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 07/11/2000*), a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato Patronal ora acordante, deliberou ser-lhe também devida pelas empresas de medicina de grupo, sujeitas à presente Convenção Coletiva de Trabalho, não associadas do SINAMGE em 1º de maio de 2.009, uma Contribuição Assistencial Patronal correspondente ao mesmo valor pago pelas empresas filiadas, à título de contribuição associativa referente ao período de maio/2008 até abril/2009, contribuição assistencial essa pagável em 3 (três) parcelas vencíveis em 01/10/09 (relativas aos valores das Contribuições Associativas de maio a setembro de 2.008); em 01/01/2010 (relativas às contribuições de outubro a dezembro de 2.008) e em 01/05/2010 (relativas às contribuições dos meses de janeiro/2009 a abril/2009).

CLÁUSULA 39ª - MULTAS:

I - Fica estabelecida a multa de um (01) salário-dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça, nos prazos previstos em lei, o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado;

II - Multa por descumprimento de todas as obrigações de fazer inseridas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e que não possuam cominações próprias, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial da categoria para cada empregado sujeito a esta Convenção, em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 40ª - FERIADOS PARA A CATEGORIA:

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o “Dia do Empregado em Estabelecimento de Serviço de Saúde”, na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviço, conforme escala prévia elaborada pela Administração da empresa salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de compensação, ou de receber as horas trabalhadas como extras.

Parágrafo Único: A empresa que, eventualmente, não conceder o feriado na data acima deverá beneficiar o empregado com a concessão da folga respectiva até 31/12/2009.

CLÁUSULA 41ª - NORMAS CONSTITUCIONAIS:

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, os direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação de benefícios.

CLÁUSULA 42ª - COMISSÃO PARITÁRIA SINDICAL:

As Entidades Sindicais Suscitante e Suscitada manterão Comissão de Paritária, formada por membros da Diretoria de ambos os sindicatos, para discutir problemas relativos aos interesses da categoria, inclusive no estabelecimento de futuras metas a serem atingidas para os fins de concessão de PLR (Participação nos Lucros ou Resultados) das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 43ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:

O adicional de transferência, previsto no artigo 469, Parágrafo 3º, da CLT, será de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 44ª - GARANTIAS GERAIS:

Ficam asseguradas aos empregados as condições mais favoráveis, decorrentes de Acordos Coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas neste instrumento.

CLÁUSULA 45ª - JUÍZO COMPETENTE:

O cumprimento de qualquer das cláusulas da presente Norma Coletiva será exigido perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 46ª - ADICIONAL NOTURNO:

Pagamento do adicional de 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de maio de 2.009, para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00horas.

CLÁUSULA 47ª - CONTROLE DE PONTO:

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de empregados. A marcação do ponto poderá ser feita por meio mecânico ou similar, ou livro de ponto, podendo o horário de refeição ser anotado ou não, a critério do empregador.

CLÁUSULA 48ª - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO:

Faculdade de Empregados e Empregadores estabelecerem jornada de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho com uma hora de intervalo para refeição por trinta e seis horas de descanso, assegurando-se, outrossim, duas folgas mensais, ou o pagamento das horas extras correspondentes, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador, sempre com a assistência dos sindicatos.

CLÁUSULA 49ª - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS:

Estabilidade aos Cipeiros, na forma da lei.

CLÁUSULA 50ª - LICENÇA ADOÇÃO:

À empregada mãe adotante será concedida licença remunerada, na forma da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2.002.

CLÁUSULA 51ª - LICENÇA PATERNIDADE:

Após o nascimento de seu filho o empregado terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA 52ª - CARTA DE APRESENTAÇÃO:

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA 53ª - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO DOENÇA:

Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado, a empresa se obriga a antecipar 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente aquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros sessenta (60) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, a critério da empresa, após o retorno do empregado ao serviço.

CLÁUSULA 54ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário aos empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, que estejam a menos de dois anos do direito da aposentadoria por tempo de serviço, sendo que adquirido o direito, cessará a estabilidade.

CLÁUSULA 55ª - GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO

Garantia de igual salário/remuneração, para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, raça e cor.

CLÁUSULA 56ª - CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVAS DE TRABALHO

As partes convenientes recomendam às empresas a não firmar contratos para contratação de mão de obra por cooperativas, seja em qualquer atividade da empresa.

CLÁUSULA 57ª - NR 32 E SUAS RESOLUÇÕES 1, 2 e 3 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

As partes convenientes recomendam às empresas e suas contratadas, ministrarem o curso básico para todos os funcionários, conforme disposto na NR-32 e suas Resoluções 1,2 e 3 do Ministério do Trabalho e Emprego.



CLÁUSULA 58ª - VIGÊNCIA:

As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorarão de 1º de maio de 2.009 a 30 de abril de 2.010.

São Paulo, de abril de 2.009.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
DE SÃO PAULO**

José Lião de Almeida- Presidente

CPF/MF nº 200.616.848-72

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

Wagner Barbosa de Castro - Diretor

CPF/MF nº 530.164.088-72